

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_.**

Aprova a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos XVII e XLVI e § 1º, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 00058.022612/2013-11, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Emenda no XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), intitulado “Licenças, habilitações e certificados para pilotos”, consistente nas seguintes alterações:

I - O parágrafo 61.2(a)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.2 .....

(a) .....

(3) Caderneta Individual de Voo - CIV significa o documento legal para verificação da experiência, comprovação e certificação de horas de voo do piloto aerodesportivo, piloto privado, piloto comercial, piloto de linha aérea, piloto de planador ou piloto de balão livre operando aeronaves em serviços aéreos privados.”

II - O parágrafo 61.2(a)(7) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.2 .....

(a) .....

(7) Certificado de Piloto Aerodesportivo - CPA significa o documento comprobatório, com status inferior ao de uma licença, que comprova que o titular satisfaz os requisitos para operar uma aeronave leve esportiva portadora de Certificado de Aeronavegabilidade Especial (CA-E) ou aeronave aerodesportiva portadora de Certificado de Autorização de Voo Experimental (CAVE), com as limitações e prerrogativas estabelecidas para os referidos certificados.”

III - O parágrafo 61.5(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.5 .....

(b) São averbadas nas licenças indicadas no parágrafo (a) desta seção, as seguintes habilitações:

(1) habilitações de categoria: as habilitações de categoria integram a denominação da graduação de todas as licenças e são regidas pelas prerrogativas e condições estabelecidas para a licença respectiva. São, ainda, averbadas nas licenças de piloto de planador, e balão livre, com a finalidade de estabelecer prazos de validade. As habilitações de categoria compreendem:

(i) avião;

(ii) helicóptero;

- (iii) aeronave de sustentação por potência;
- (iv) dirigível;
- (v) planador; e
- (vi) balão livre;
- (2) habilitações de classe: são averbadas nas licenças de pilotos as seguintes habilitações de classe:
  - (i) avião monomotor terrestre;
  - (ii) hidroavião ou anfíbio monomotor;
  - (iii) avião multimotor terrestre;
  - (iv) hidroavião ou anfíbio multimotor;
  - (v) helicóptero monomotor convencional;
  - (vi) helicóptero monomotor a turbina;
  - (vii) helicóptero multimotor;
  - (viii) aeronave leve esportiva terrestre, que pode ser averbada, também, em certificados de piloto aerodesportivo;
  - (ix) aeronave leve esportiva anfíbia, que pode ser averbada, também, em certificados de piloto aerodesportivo; e
  - (x) dirigível;
- (3) habilitações de tipo: são averbadas nas licenças de pilotos nos seguintes casos:
  - (i) aeronaves certificadas para operação com tripulação mínima de 2 (dois) pilotos;
  - (ii) aeronaves com peso máximo de decolagem aprovado superior a 5.670 kg (12.500 lb), exceto balões livres e dirigíveis;
  - (iii) aviões com motor a reação;
  - (iv) aeronaves de sustentação por potência; e
  - (v) para qualquer outra aeronave, sempre que considerado necessário pela ANAC; e
- (4) habilitações relativas à operação: são averbadas nas licenças de piloto, com exceção da licença de aluno piloto, válidas exclusivamente para a categoria de aeronave constante da denominação da graduação da licença e condicionadas às prerrogativas das demais habilitações da mesma licença, compreendendo:
  - (i) voo por instrumentos;
  - (ii) instrutor de voo; e
  - (iii) piloto agrícola.”

IV - O parágrafo 61.5(d) passa a vigorar com a seguinte redação:

- “61.5 .....
- (d) O CPA é concedido, segundo os termos deste Regulamento, para pilotos de aeronaves classificadas como leves esportivas ou aeronaves aerodesportivas portadoras de CAVE segundo os requisitos dos RBAC 01 e 21 com peso máximo de decolagem de até 750kg, exceto balões e planadores.”

V - O parágrafo 61.13(a)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

- “61.13 .....
- (a) .....
- (1) o requisito de conhecimentos teóricos é atendido mediante a aprovação em exame teórico da ANAC ou aprovado pela ANAC, envolvendo os assuntos pertinentes à licença ou habilitação requerida. Nos casos em que a realização de curso teórico em instituição certificada for requisito para obter a licença ou habilitação, o candidato somente poderá realizar o exame teórico após ter concluído o curso teórico com aproveitamento; e”

VI - A seção 61.17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.17 Vigência das licenças de piloto e CPA

(a) A licença de piloto e o CPA são permanentes, com exceção da licença de aluno piloto, que perde sua validade quando o aluno piloto se desvincula da instituição de ensino de aviação civil na qual estava matriculado ou depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de sua concessão. As prerrogativas que são conferidas a seu titular somente poderão ser exercidas quando atendidos os seguintes requisitos:

(1) estar com o CMA válido e adequado à licença/certificado de que é titular;  
(2) estar com as habilitações correspondentes válidas; e  
(3) possuir experiência recente correspondente à licença ou ao certificado, conforme previsto na seção 61.21 deste Regulamento.

(b) As prerrogativas da licença não poderão ser exercidas se:

(1) estiverem restritas por razões de idade limite, de acordo com os requisitos estabelecidos por este Regulamento; ou  
(2) o titular tiver renunciado à licença/certificado ou esta se encontre cassada, suspensa ou cancelada pela ANAC; ou  
(3) o CMA correspondente estiver vencido.”

VII - A seção 61.19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.19 .....

(a) A validade das habilitações averbadas nas licenças ou certificados de piloto deve obedecer aos seguintes prazos, contados a partir do mês de aprovação do piloto no exame de proficiência, a exceção do previsto no parágrafo 61.33 (a) deste Regulamento:

(1) habilitação de classe: 24 (vinte e quatro) meses, com exceção das habilitações relativas ao CPA, que terão validade de 36 (trinta e seis) meses;  
(2) habilitação de tipo: 12 (doze) meses;  
(3) habilitação de voo por instrumentos: 12 (doze) meses;  
(4) habilitação de instrutor de voo: 12 (doze) meses, com exceção das habilitações relativas a instrutor de voo de balão livre e planador, que terão validade de 36 (trinta e seis) meses;  
(5) habilitação de piloto agrícola: 24 (vinte e quatro) meses;  
(6) [reservado];  
(7) habilitação de planador: 36 (trinta e seis) meses;  
(8) habilitação de balão livre: 36 (trinta e seis) meses;  
(9) [reservado]; e  
(10) habilitação de dirigível: 12 (doze) meses.”

VIII - Inclusão do parágrafo 61.21(a)(1)(i) com a seguinte redação:

“61.21 .....

(a) .....

(1) .....

(i) No caso de balão livre e planador, apenas 1 (uma) decolagem e 1 (uma) aterrissagem são suficientes.”

IX - Inclusão do parágrafo 61.21(d) com a seguinte redação:

“61.21 .....

(d) No caso de piloto rebocador de planador e piloto lançador de paraquedista, caso o piloto não tenha realizado pelo menos uma dessas operações (conforme aplicável) dentro dos últimos 90 dias, ele deverá realizar uma operação acompanhada de um instrutor de voo habilitado.”

X - O parágrafo 61.25(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.25 .....

(b) As validades dos CMA concedidos segundo o RBAC 67 devem obedecer aos seguintes prazos:

(1) 12 (doze) meses para as categorias Piloto de Linha Aérea, Piloto Comercial e Piloto de Tripulação Múltipla nos exames de saúde periciais realizados ou 6 (seis) meses nas seguintes condições:

(i) após o aniversário de 40 (quarenta) anos do piloto que opere no transporte comercial de passageiros com aeronaves operadas com apenas 1 (um) piloto; e

(ii) após o aniversário de 60 (sessenta) anos do piloto que opere em transporte comercial;

(2) 60 (sessenta) meses para as categorias Piloto Privado, Piloto Privado com habilitação IFR, Piloto de Balão Livre, Piloto de Planador e Piloto Aerodesportivo nos exames de saúde periciais realizados antes do aniversário de 40 (quarenta) anos do candidato;

(3) 24 (vinte e quatro) meses para as categorias Piloto Privado, Piloto Privado com habilitação IFR, Piloto de Balão Livre, Piloto de Planador e Piloto Aerodesportivo nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 40 (quarenta) anos e antes do aniversário de 50 (cinquenta) anos do candidato;

(4) 12 (doze) meses para as categorias Piloto Privado, Piloto Privado com habilitação IFR, Piloto de Balão Livre, Piloto de Planador e Piloto Aerodesportivo nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 50 (cinquenta) anos do candidato; e

(5) 12 (doze) meses para a categoria Aluno Piloto.”

XI - O parágrafo 61.31(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.31 .....

(a) Todo titular de uma licença de piloto ou CPA deve registrar na sua CIV suas atividades de voo realizadas em aeronaves e em FSTD qualificados e aprovados pela ANAC.”

XII - Inclusão do parágrafo 61.31(g) com a seguinte redação:

“61.31 .....

(g) Para realizar operações como piloto rebocador de planador, um instrutor habilitado deverá endossar a CIV do piloto atestando a sua capacidade para realizar a operação, desde que o piloto:

(1) seja detentor de uma licença de piloto ou CPA, com a habilitação correspondente à aeronave utilizada para a operação de reboque de planador e, ainda, ser titular de uma licença de piloto de planador;

(2) tenha pelo menos 100 horas em comando no modelo de aeronave que pretende utilizar para a atividade de reboque de planador, ou aeronave cujas características de operação sejam similares; e

(3) tenha recebido instrução específica, em solo e em voo, para a realização de operações de reboque de planador com um instrutor habilitado, incluindo a execução

de três reboques completos acompanhado do instrutor e mais três reboques completos em voo solo.”

XIII - Inclusão do parágrafo 61.31(h) com a seguinte redação:

“61.31 .....

(h) Para realizar operações como piloto lançador de paraquedista, um instrutor habilitado deverá endossar a CIV do piloto atestando a sua capacidade para realizar a operação, desde que o piloto:

(1) seja detentor de uma licença de piloto, com a habilitação correspondente à aeronave utilizada para a operação de lançamento de paraquedista;

(2) tenha pelo menos 100 horas em comando no modelo de aeronave que pretende utilizar para a atividade de lançamento de paraquedista; e

(3) tenha recebido instrução específica, em solo e em voo, para a realização de operações de lançamento de paraquedista com um instrutor habilitado, incluindo a execução de três lançamentos acompanhado do instrutor e mais três lançamentos em voo solo.”

XIV - O parágrafo 61.43(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.43 .....

(a) Podem ser concedidas licenças, de acordo com os preceitos das subpartes C, D, E, F, G, H, I e R deste Regulamento, aos estrangeiros que tenham atendido no Brasil aos requisitos para tais concessões, desde que sua situação no País esteja regularizada para permanência definitiva ou temporária.”

XV - O parágrafo 61.47(b)(1)(ii)(A) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.47 .....

(b) .....

(1) .....

(ii) .....

(A) Fica dispensado da realização do curso de instrução mencionado no parágrafo anterior o oficial aviador das Forças Armadas Brasileiras candidato ao CPA.”

XVI - O parágrafo 61.47(c) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.47 .....

(c) Piloto fora de atividade de voo nos últimos 12 (doze) meses:

(1) o oficial aviador das Forças Armadas Brasileiras, na ativa ou reserva, que não tenha estado em atividade de voo nos últimos 12 (doze) meses antes de sua solicitação, deve cumprir o seguinte:

(i) apresentar evidência de sua condição de ex-piloto militar, assim como registros de horas de voo devidamente classificadas conforme as exigências de experiência aeronáutica da licença e/ou habilitação aplicável, que inclua detalhes de aeronaves envolvidas, e emitida em documento oficial da força armada pertinente; e

(ii) apresentar evidências de cumprimento, com aproveitamento, de um curso de instrução teórico-prático com instrutor devidamente habilitado ou em um centro de instrução de aviação civil certificado pela ANAC;

(A) Fica dispensado da realização do curso de instrução mencionado no parágrafo anterior o oficial aviador das Forças Armadas Brasileiras candidato ao CPA.

- (2) deve ser aprovado em exame(s) teórico(s) pertinente(s) à(s) habilitação(ões) requeridas; e
- (3) deve ser aprovado em exame(s) de proficiência pertinente(s) à(s) habilitação(ões) requeridas.”

XVII - O parágrafo 61.81(a)(1)(ii) passa a vigorar com a seguinte redação:

- “61.81 .....
- (a) .....
  - (1) .....
  - (ii) o solicitante de licença de piloto privado para a categoria avião pode ter reduzido o requisito de experiência nas seguintes condições:
    - (A) se for titular de uma licença de piloto de helicóptero ou aeronave de sustentação por potência, o total de horas em avião pode ser reduzido para 25 (vinte e cinco) horas;
    - (B) se for titular de licença de piloto de planador, o total de horas de voo em avião pode ser reduzido para 25 (vinte e cinco) horas; ou
    - (C) se for titular de CPA, o total de horas de voo em avião pode ser reduzido para 25 (vinte e cinco) horas, desde que comprovadas no mínimo 15 (quinze) horas de operação em aeronave leve esportiva da mesma categoria com certificado de aeronavegabilidade na classe especial;
  - ( 1 ) As horas de operação em aeronave aerodesportiva portadora de CAVE ou CAV válido segundo RBHA 103A não gozam desta prerrogativa.”

XVIII - A seção 61.153 passa a vigorar com a seguinte redação:

- “61.153 .....
- (a) O candidato a uma licença de piloto de planador deve:
    - (1) ter completado 16 (dezesesseis) anos; e
    - (2) ter concluído o ensino fundamental.”

XIX - A seção 61.157 passa a vigorar com a seguinte redação:

- “61.157 .....
- (a) O candidato a uma licença de piloto de planador deve ter sido aprovado em exame teórico da ANAC ou aprovado pela ANAC, para a licença de piloto de planador.”

XX - A seção 61.159 passa a vigorar com a seguinte redação:

- “61.159 .....
- (a) O candidato a uma licença de piloto de planador deve ter recebido instrução de um instrutor de voo devidamente habilitado de uma associação credenciada segundo o RBAC nº 183 ou em um centro de instrução certificado pela ANAC. Ao término da instrução, o instrutor de voo é responsável por endossar a CIV do aluno, declarando que este é competente para realizar, de forma segura, todas as manobras necessárias para ser aprovado no exame de proficiência para a concessão da licença de piloto de planador. Tal declaração terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data do último voo de preparação para o exame de proficiência. O conteúdo da instrução de voo deve ser, no mínimo, o seguinte:
    - (1) reconhecimento e gerenciamento de ameaças e erros;
    - (2) procedimentos anteriores ao voo, incluindo montagem e inspeções;
    - (3) técnicas e procedimentos para reboque, lançamento e ascensão, incluindo limitações apropriadas de velocidade, procedimentos de emergência e sinais usados;

- (4) operações de tráfego padrão, procedimentos e precauções para evitar colisões;
- (5) controle do planador utilizando referências visuais externas;
- (6) operações dentro das limitações do planador;
- (7) reconhecimento e recuperação de início de estol e estol completo, assim como picadas em espiral;
- (8) reboques normais e com vento de través, aproximações e aterrissagens;
- (9) voo de navegação por referências visuais e navegação estimada; e
- (10) procedimentos de emergência."

XXI - O parágrafo 61.161(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.161 .....

(b) O candidato a uma licença de piloto de planador pode ter reduzido o requisito de experiência se for titular de uma licença de piloto de avião, podendo o total de horas ser reduzido para 10 (dez) horas de voo ou 40 (quarenta) lançamentos e aterrissagens, permanecendo a necessidade de realização de, pelo menos, 2 (duas) horas de voo solo em planador.

(1) a mesma redução poderá ser concedida ao titular de um CPA, desde que sua habilitação seja em categoria cujas características de pilotagem sejam similares as do voo em planador."

XXII - A seção 61.171 passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.171 .....

(a) Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da licença de piloto de balão livre e a correspondente habilitação de categoria, assim como as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes em operações de voo sob as regras do RBAC 91 ou comerciais, distintas das atividades desportivas reguladas pelo RBAC 103."

XXIII - A seção 61.177 passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.177 .....

(a) O candidato a uma licença de piloto de balão livre deve ter sido aprovado em exame teórico da ANAC ou aprovado pela ANAC, para a licença de piloto de balão livre."

XXIV - A seção 61.179 passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.179 .....

(a) O candidato a uma licença de piloto de balão livre deve ter recebido instrução de um instrutor de voo devidamente habilitado de uma associação credenciada segundo o RBAC nº 183 ou em centro de instrução certificado pela ANAC. Ao término da instrução, o instrutor de voo é responsável por endossar a CIV do aluno, declarando que este é competente para realizar, de forma segura, todas as manobras necessárias para ser aprovado no exame de proficiência para a concessão da licença de piloto de balão livre. Tal declaração terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data do último voo de preparação para o exame de proficiência. O conteúdo da instrução de voo deve ser, no mínimo, o seguinte:

- (1) reconhecimento e gerenciamento de ameaças e erros;
- (2) procedimentos anteriores ao voo, incluindo montagem, armação, inflação, amarração e inspeções;

- (3) técnicas e procedimentos para reboque, lançamento e ascensão, incluindo limitações apropriadas, procedimentos de emergência e sinais usados;
- (4) operações e procedimentos para evitar colisões;
- (5) controle do balão livre utilizando referências visuais externas;
- (6) reconhecimento e recuperação de descidas rápidas;
- (7) voo de navegação por referências visuais e navegação estimada;
- (8) aproximações e aterrissagens, incluindo manobras em terra; e
- (9) procedimentos de emergência."

XXV - A seção 61.231 passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.231 .....

(a) Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão e revalidação da habilitação de instrutor de voo relativa às licenças de piloto e CPA, assim como as prerrogativas e condições para desempenho dessa função.”

XXVI - Os parágrafos 61.233(a)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.233 .....

(a) .....

(1) pré-requisito: ser titular de um CPA ou de uma licença de piloto de planador, piloto de balão livre, piloto comercial ou de linha aérea da categoria para a qual é requerida a habilitação de instrutor de voo;”

XXVII - O parágrafo 61.233(a)(2) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.233 .....

(a) .....

(2) instrução teórica:

(i) no caso de candidato a instrutor de voo de planador, balão livre, aeronave leve esportiva ou aeronave aerodesportiva portadora de CAVE, ter completado, com aproveitamento, um curso teórico de instrutor de voo aprovado pela ANAC, na categoria apropriada, segundo requisitos estabelecidos pelo RBHA 141 ou RBAC que venha a substituí-lo, ou um curso teórico de instrutor de voo realizado em associação credenciada pela ANAC segundo o RBAC nº 183 e autorizada a ministrar curso teórico de instrutor de voo; e

(ii) no caso de candidato a instrutor de voo para as demais aeronaves, ter completado, com aproveitamento, um curso teórico de instrutor de voo aprovado pela ANAC, na categoria apropriada, segundo requisitos estabelecidos pelo RBHA 141 ou RBAC que venha a substituí-lo;”

XXVIII - Os parágrafos 61.233(a)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.233 .....

(a) .....

(3) ter sido aprovado em exame teórico da ANAC ou aprovado pela ANAC, para a habilitação de instrutor de voo referente à categoria a que pretenda obter a habilitação;”

XXIX - O parágrafo 61.233(a)(5)(i) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.233 .....

(a) .....



(5) .....

(i) para as categorias aerodesportiva e planador: 50 (cinquenta) horas de voo, das quais, pelo menos, 40 (quarenta) horas em voos solo;”

XXX - A subparte O passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBPARTE O  
[RESERVADO]”

XXXI - A subparte P passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBPARTE P  
[RESERVADO]”

XXXII - A subparte R passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBPARTE R  
CERTIFICADO DE PILOTO AERODESPORTIVO (CPA)

61.281 Aplicabilidade

(a) Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão do CPA e a correspondente habilitação de classe específica, assim como as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes.

61.283 Requisitos gerais para a concessão do CPA

(a) O candidato a um CPA deve:

(1) ter completado 18 (dezoito) anos; e

(2) ter concluído o ensino médio.

61.285 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão do CPA

(a) O candidato a um CPA deve ser titular de CMA de 4ª classe válido.

61.287 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão do CPA

(a) O candidato a um CPA deve ter sido aprovado em um exame teórico da ANAC ou aprovado pela ANAC, para o CPA referente à categoria em que pretenda obter o certificado.

(b) O cumprimento do requisito de conhecimento teórico estabelecido nesta seção é dispensado, caso o candidato seja titular de uma licença de piloto, emitida em conformidade com os requisitos deste Regulamento.

61.289 Requisitos de instrução de voo para a concessão do CPA

(a) O candidato a um CPA deve ter recebido instrução de voo de um instrutor de voo devidamente habilitado de uma associação credenciada segundo o RBAC nº 183 ou em centro de instrução certificado pela ANAC. Ao término da instrução, o instrutor de voo é responsável por endossar a CIV do aluno, declarando que este é competente para realizar, de forma segura, todas as manobras necessárias para ser aprovado no exame de proficiência para a concessão do CPA. Tal declaração terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data do último voo de preparação para o exame de proficiência. A instrução de voo deverá ser, no mínimo, a seguinte:

(1) ter completado, no mínimo, 30 (trinta) horas de voo, das quais 20 (vinte) horas de voo devem ser realizadas em duplo comando, 5 (cinco) horas de voo solo no modelo de aeronave aerodesportiva pretendido e 10 (dez) horas de voo de navegação;

(i) Este requisito se aplica a aeronaves aerodesportivas com peso máximo de decolagem igual ou inferior a 750 kg, com exceção de balão e planador.

(ii) Caso a aeronave aerodesportiva seja de categoria tal que possa ser comprovada a inviabilidade técnica de voo em duplo comando, as 20 (vinte) horas iniciais de instrução poderão ser realizadas solo desde que sob constante coordenação via rádio

com o instrutor e desde que sejam tomados todos os cuidados para a garantia da segurança da operação; e

(2) para aeronaves anfíbias: além de ter completado as horas de voo previstas no parágrafo (a)(1) desta seção, ter realizado, pelo menos, 5 (cinco) pousos e 5 (cinco) decolagens na água.

(b) O candidato a uma habilitação de aeronave aerodesportiva portadora de CAVE aquático/anfíbio, que já seja titular de uma licença de piloto na categoria avião ou CPA, fica dispensado do requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção, devendo, contudo, realizar instrução de voo para a adaptação ao modelo de aeronave aerodesportiva portadora de CAVE aquático/anfíbio a ser operada, além de realizar, pelo menos, 5 (cinco) pousos e 5 (cinco) decolagens na água.

(c) O candidato a uma habilitação de aeronave aerodesportiva portadora de CAVE terrestre, que já seja titular de uma licença de piloto na categoria avião ou CPA, com pelo menos uma habilitação referente a aeronave terrestre válida, fica dispensado do requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção, devendo, contudo, realizar instrução de voo para a adaptação ao modelo de aeronave aerodesportiva portadora de CAVE terrestre a ser operada.

(d) O candidato a uma habilitação de aeronave leve esportiva anfíbia, que já seja titular de habilitação de aeronave leve esportiva terrestre, fica dispensado do requisito estabelecido no parágrafo (a)(2) desta seção, devendo, contudo, realizar instrução de voo para a adaptação ao modelo de aeronave leve esportiva anfíbia a ser operada, além de realizar, pelo menos, 5 (cinco) pousos e 5 (cinco) decolagens na água.

(e) O candidato a uma habilitação de aeronave leve esportiva terrestre, que já seja titular de uma licença de piloto na categoria avião com pelo menos uma habilitação referente a aeronave terrestre válida, fica dispensado do requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção, devendo, contudo, realizar instrução de voo para a adaptação ao modelo de aeronave leve esportiva terrestre a ser operada.

(f) O candidato a uma habilitação de aeronave leve esportiva anfíbia, que já seja titular de uma licença de piloto na categoria avião com pelo menos uma habilitação referente a aeronave anfíbia válida, fica dispensado do requisito estabelecido no parágrafo (a)(2) desta seção, devendo, contudo, realizar instrução de voo para a adaptação ao modelo de aeronave leve esportiva anfíbia a ser operada.

(g) O instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível do desempenho exigido para um piloto de aeronave leve esportiva ou aeronave aerodesportiva portadora de CAVE, no mínimo nos seguintes aspectos:

(1) procedimentos anteriores ao voo, inclusive determinação de peso e balanceamento, inspeções e serviços de manutenção na aeronave;

(2) operações em aeródromos e em circuitos de tráfego; precauções e procedimentos relativos à prevenção de colisões;

(3) controle da aeronave utilizando referências visuais externas;

(4) voo em velocidades críticas baixas, reconhecimento e recuperação de pré-estol;

(5) voo em velocidades críticas altas e saída de picadas;

(6) decolagens e aterrissagens normais e com vento de través;

(7) decolagens de máximo desempenho (pista curta e ultrapassagem de obstáculos), aterrissagens em pista curta;

(8) execução de curvas niveladas de 180 (cento e oitenta) graus;

(9) voo de navegação por referências visuais e navegação estimada;

(10) operações de emergência, incluindo falhas simuladas de equipamentos; e

(11) operações com origem, destino ou trânsito por aeródromos controlados, cumprindo os procedimentos dos serviços de controle.

(h) O candidato a um CPA deve apresentar, para fins de comprovação de experiência, declaração de um centro de instrução aprovado pela ANAC ou do instrutor de voo

habilitado informando as horas de voo e, se for o caso, também os pousos registrados junto a estas entidades.

#### 61.291 Requisitos de proficiência para a concessão do CPA

(a) O candidato a um CPA deve demonstrar, em exame de proficiência, sua capacidade para executar, como piloto em comando de aeronave leve esportiva ou aeronave aerodesportiva portadora de CAVE da categoria em que é solicitado o certificado, os procedimentos e manobras especificados no parágrafo relativo à instrução de voo pertinente, com um grau de competência apropriado às prerrogativas que o CPA confere ao seu titular, e para:

- (1) reconhecer e gerenciar ameaças e erros;
- (2) operar a aeronave dentro de suas limitações de emprego;
- (3) executar todas as manobras com suavidade e precisão;
- (4) revelar bom julgamento e aptidão de pilotagem;
- (5) aplicar os conhecimentos aeronáuticos; e
- (6) manter controle da aeronave durante todo o tempo do voo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra.

#### 61.293 Regras de transição para o CPA

(a) Os Certificados de Piloto Desportivo (CPD) e Certificados de Piloto de Recreio (CPR) são considerados válidos enquanto pelo menos uma de suas habilitações correspondentes permanecer dentro de seu período de vigência.

(1) Em caráter transitório, para que os portadores de CPD/CPR recebam instrução complementar e obtenham o CPA, serão considerados válidos os Certificados de Piloto Desportivo (CPD), os Certificados de Piloto de Recreio (CPR) e respectivas habilitações vencidas por até um ano a contar da data da publicação desta emenda.

(b) A transição para o CPA se realizará no momento da revalidação de uma habilitação vinculada ao CPD ou CPR, desde que a aeronave pertinente esteja enquadrada como aeronave leve esportiva ou aeronave aerodesportiva portadora de CAVE, de acordo com os requisitos estabelecidos nos RBAC 01 e 21.

(c) As aeronaves enquadradas em categoria superior à aeronave leve esportiva, de acordo com os requisitos estabelecidos no RBAC 21, somente poderão ser operadas por titular de licença de piloto devidamente habilitado e qualificado, respeitada as regras de transição estabelecidas nos parágrafos (a) e (b) desta seção.

#### 61.295 Revalidação de habilitação

(a) Para revalidar a habilitação de CPA, seu titular deve ser aprovado em exame de proficiência em aeronave da classe pertinente.

#### 61.297 Prerrogativas do titular de CPA e condições que devem ser observadas para exercê-las

(a) As prerrogativas do titular de um CPA limitam-se a atuar, durante horário diurno e apenas sob condições visuais de voo, como piloto em comando de aeronave leve esportiva ou aeronave aerodesportiva portadora de CAVE apropriadas à(s) habilitação(ões) averbada(s) em seu certificado.

(b) Somente será permitida a atuação de um piloto de aeronave leve esportiva ou aeronave aerodesportiva portadora de CAVE mediante remuneração nos casos em que este estiver atuando como instrutor de voo ou examinador credenciado."

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ**  
Diretor-Presidente

MANUUTA